



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 33108

CONSULTA (11551) N. 0600079-25.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

CONSULENTE :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC

CONSULTA - QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE UM VEREADOR DESFILIAÇÃO DO PARTIDO, COM BASE EM GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007, SEM QUE OCORRA A PERDA DO MANDATO ELETIVO - RESPOSTA QUE DEPENDE DE EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL ESPECÍFICO, COM O FIM DE APURAR A ALEGADA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Florianópolis, 16 de maio de 2018.

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santa Catarina, que foi lançada nos seguintes termos:

Segundo dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais compete responder consultas, por intermédio das quais apresenta seu posicionamento diante de questões afetas à Justiça Eleitoral.

Dito isso, apresentamos os seguintes questionamentos:



a) Em relação à troca de partido entre vereadores eleitos há possibilidade de aplicação do princípio da igualdade, utilizando o mesmo entendimento para troca de legenda entre deputados.

De acordo com a Resolução 22.610 do TSE, que trata de fidelidade partidária, os parlamentares só podem mudar de legenda, sem correr risco de perder o mandato, se houver: incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido; desvio no programa partidário ou grave discriminação pessoal.

No caso em análise, estamos vivenciando na cidade de Concórdia discriminação pessoal ao Vereador de sigla diversa, com exemplo concreto de não convocação para reunião do diretório que faz parte, com exclusão de assuntos de interesse do partido e da vereança, sequer respondendo os ofícios encaminhados pelo vereador.

b) Dito isso, questiona-se se a troca partidária com a ocorrência destes fatos, de forma concreta, permite ao Vereador perseguido a troca sem prejuízo do seu mandato eletivo.

No entanto, segundo a regra citada, sabemos que a troca partidária não será considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, não sendo este objeto da presente consulta.

c) De outra banda, mas também de suma importância, questiona-se ao Tribunal, através de Vossa Excelência, que no caso prático de anuência do partido do qual o Vereador foi eleito para troca partidária, evitaria a perda do mandato deste mesmo Vereador.

d) Finalmente, para fins de elucidação, questiona-se se o mandato de Vereador pertence ao mesmo, ao partido ou a Coligação.

Deste modo, diante dos 04 (quatro) questionamentos ora apontados, espera que Vossa Excelência, após as formalidades legais, responda ao partido consulente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR (Relator): Sr. Presidente, o consulente é parte legítima para propor consulta perante esta Corte, de acordo com art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o art. 45, *caput* do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESC n. 7.847/2011), que assim dispõem, respectivamente:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;



Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

[...]

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o consultante é Manoel Dias, Presidente do Partido Democrático Trabalhista em Santa Catarina, sendo, portanto, parte legítima para propor consulta perante esta Corte.

Em seguida, é importante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, em Consulta de relatoria da Ministra Rosa Weber, consignou que “*Os parâmetros para o conhecimento de questão em consulta devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas*” [TSE. Consulta n. 24.631, de 30/06/2016, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa].

Partindo desta premissa, portanto, verifico que os questionamentos que o partido pretende ter respondidos referem-se à perda de mandato por desfiliação partidária, prevista no art. 22-A da Lei n. 9.096/1999 (Lei dos Partidos Políticos), que assim dispõe:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Pautado por este dispositivo legal, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE n. 22.610/2007, que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, bem como o de justificação de filiação partidária, assim consignando em seu art. 1º:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;



IV – grave discriminação pessoal.

Desse modo, conforme se constata, a possibilidade de um parlamentar, no exercício de mandato eletivo, ao mudar de partido, vir a sofrer sanções previstas na Resolução TSE n. 22.610/2007, dependerá exclusivamente da análise de cada caso concreto, em processo judicial destinado especificamente para esse fim.

Outrossim, as indagações, tal como estão formuladas, não trazem a necessária abstração temática, uma vez que na inicial restou consignado que “*estamos vivenciando na cidade de Concórdia discriminação pessoal ao Vereador de sigla diversa, com exemplo concreto de não convocação para reunião do diretório de que faz parte, com exclusão de assuntos de interesse do partido e da vereança, sequer respondendo aos ofícios encaminhados pelo vereador*”.

Assim, a presente consulta não deve ser conhecida, na linha do que decidiu esta Corte nos seguintes precedentes:

CONSULTA FORMULADA POR PESSOA QUE NÃO ESTÁ LEGITIMADA PELO ART. 45 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL (RESOLUÇÃO TRES N. 7.847/2011) - TERMOS DA CONSULTA QUE APRESENTAM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - MATÉRIA NÃO ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO.

[TRES. Acórdão n. 32.613, de 05/07/2017, Matéria Administrativa n. 06003103, Relatora Juíza Luíza Hickel Gamba - grifei]

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONSULTA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - PRECEDENTES - INDEFERIMENTO.

[TRES. Acórdão n. 31.238, de 20/04/2016, Relator Juiz Davidson Jahn Mello - grifei].

A matéria questionada, conforme já foi dito, somente poderá ser analisada em processo judicial específico, destinado a apurar a alegada discriminação sofrida pelo vereador, na forma prevista na Resolução TSE n. 22.610/2007.

Ante o exposto, voto por não conhecer da consulta.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600079-25.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

CONSULENTE :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL - SC

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ RICARDO JOSE ROESLER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.
Participantes do julgamento: ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, VOLNEI CELSO TOMAZINI,



FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUISA HICKEL GAMBA, RICARDO JOSE ROESLER, VÂNIA PETERMANN, WILSON PEREIRA JUNIOR.

Processo julgado na sessão de 09/05/2018.



Assinado eletronicamente por: WILSON PEREIRA JUNIOR - 17/05/2018 17:16:29

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051717162952100000000022442>

Número do documento: 18051717162952100000000022442